

Art médica

Produtos Hospitalares Especializados



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, Cep: 61.760-000, por meio de seu representante legal, Paulo Roberto da Silva Seabra, RG nº 92002314853 e CPF nº 175.159.397-53, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso XXXVI e LV, e art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 109, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei Federal 8.666/93 e art. 56, § 1º da Lei Federal 9784/99, apresentar tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato de aceitação referente ao lote 43, no **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, FARMACOLÓGICO, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E MATERIAL PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS RECONHECIDAMENTE CARENTES OU POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Rua Nossa Senhora de Nazaré nº 02- Guaribas -Eusébio CE
Fone: (085) 3278.2844 CEP 61.760-000
C.G.C 02.626.340/0001-58 C.G.F 06.268.389-6

A handwritten signature or mark, possibly a stamp, located at the bottom right of the page.

No dia 20 de julho de 2021, a empresa Art Médica participou do PE 21.11.02/PE da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, que tinha como objeto Aquisição de Leites, Fórmula e Suplementos.

Encerrada a etapa de lances a empresa **CEARENSE HOSPITALAR EIRELI** foi aceita e habilitada no lote 43. Concluídas tais fases a empresa foi declarada vencedora no lote supramencionado.

No entanto, a recorrente viu-se a necessidade de interpor recurso visto que a empresa vencedora, cotou dentro lote 43, produtos divergentes do solicitado no edital e apresentou em sua proposta final marcas que não existe no mercado para a maioria dos itens.

DA ANÁLISE

Após análise da proposta que classificou como vencedora para o lote 43 do PE 21.11.02, a empresa **CEARENSE HOSPITALAR EIRELI** com CNPJ-26.436.496/0001-34, foi possível verificar que equivocadamente a empresa cotou marcas, que não atendem as especificações dos itens 04 e 16, diferindo completamente do solicitado no descritivo dos referidos itens, senão vejamos.

Lote 43 - Item 04 "ALIMENTO EM PÓ PARA PREPARO DE **BEBIDA À BASE DE SOJA, SEM LACTOSE, ZERO AÇUCAR E ENRIQUECIDO DE VITAMINAS E MINERAIS. LATA 300G**". (grifo nosso)

De acordo com a especificação do edital, no seu item 04 (Lote 43), entende-se a necessidade desta Secretaria Municipal de Saúde pela aquisição de um alimento em pó para preparo de bebida a base de soja, conforme Anexo do Termo de Referência.

Cumprir observar que o descritivo acima referenciado, é elaborado de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, sendo claro e objetivo quanto à necessidade da aquisição de um alimento em pó para preparo de bebida à base de soja, em lata de 300g.

Nesse sentido, o produto NUTREN cotado pela Empresa **CEARENSE HOSPITALAR EIRELI**, encontra-se fora da especificação do edital, não atendendo as exigências editalícias, pois o NUTREN não se trata de um pó a base de soja, não apresentando proteína de soja em sua composição, o que já o torna desclassificado, uma vez que não atende a exigência do Termo de Referência desta licitação.

Sabe-se que o edital é soberano em suas cláusulas, e diante disso, o não cumprimento dos requisitos estabelecidos na sua especificação, leva a desclassificação do arrematante do Lote.

Além disso, o produto NUTREN (Marca Nestlé), mais uma vez não cumpre ao exigido quanto a forma de apresentação em lata de 300g, apresentando sua embalagem em gramatura divergente ao solicitado, como podemos ver na informação do próprio fabricante Nestlé (imagem a seguir).

Após análise da informação nutricional (a seguir), fica claro que a fonte proteica do NUTREN é composta de proteínas de origem animal, como soro do leite concentrado e caseinato de potássio (proteínas do leite), diferindo do solicitado no descritivo do referido edital que solicita a base de soja. E assim, não será possível atender as necessidades clínicas especiais de pacientes que precisam receber um produto com composição nutricional a base de proteína da soja.

Nutren® 1.0

Definição de produto:
Fórmula enteral farmacêutica (na diluição padrão).

Indicações:
Na manutenção ou recuperação do estado nutricional de pacientes.



NÃO CONTÉM GLÚTEN

Características técnicas

Fonte de proteínas:	50% proteína de soro de leite concentrada; 50% caseinato de potássio obtido do leite de vaca
Fonte de carboidratos:	82% maltodextrina e 18% sacarose
Fonte de gorduras:	62% óleo de girassol; 31% de óleo de canola e 7% acido de soja
Relação Caloria/não-proteica/gN	1,0/1
Osmolaridade	380 mOsm/L de água
Osmolalidade	380 mOsm/kg de água
Apresentação	Lata de 400 g
Sabor	Chocolate

Distribuição energética



Modo de preparo

Volume	14 medidas de colher de sopa	1 colher de sopa
250 mL	7 medidas de 35 g	210 mL
500 mL	14 medidas de 70 g	420 mL
1,0 L	28 medidas de 140 g	840 mL

Sugestão de Consumo:
Conforme orientação médica e/ou nutricionista.

Assim, percebe-se que tecnicamente exigir um produto à base de soja, resultará em resolutividade de diversas situações clínicas, em que a proteína de origem animal não poderá ser utilizada pelos pacientes atendidos por essa renomada secretaria.

Lote 43 – Item 16 “ALIMENTO PARA NUTRIÇÃO ORAL, NUTRICIONALMENTE COMPLETO, HIPERCALÓLICO ACIMA DE 2,0 KCAL/ML, HIPERPROTEICO ACIMA 20% E NORMOLIPÍDICO. EMBALAGEM DE 125 ML. NÃO CONTER GLÚTEN. SABORES VARIADOS.” (grifo nosso)

De acordo com a especificação do edital, no seu item 16, verifica-se a necessidade da aquisição de um alimento para nutrição oral, nutricionalmente completo, hipercalórico acima de 2,0 kcal/mL, normolipídico e em embalagem de 125 mL, que tivemos a liberdade de trazer à cola, como visto anteriormente.

Vale observar que a marca NESTLÉ cotada pela empresa Empresa CEARENSE HOSPITALAR EIRELI, para o item 16 do lote 43, não atende as especificações por se tratar de um produto que contém apenas 2.0 kcal/ml.

Art **médica**

Produtos Hospitalares Especializados

quando o edital exige um alimento nutricionalmente completo, que a densidade calórica seja acima de 2,0Kcal/mL. A Nestlé não possui nenhum produto que atenda a especificação desse item 16 (Lote 43). O produto com maior densidade calórica dessa marca (Nestlé) possui apenas 2,0 Kcal/mL, em embalagem com um volume muito superior ao exigido, uma vez que o edital exige embalagem de 125mL, e os produtos da marca Nestlé possuem apresentação de 200mL ou mais, portanto nenhum produto dessa marca (Nestlé) atende a exigência do edital, referente a apresentação de 125mL. Essa informação poderá ser consultada no site de produtos da Marca Nestlé (www.nutricaoatevoce.com.br).

Entende-se da necessidade de adquirir o produto adequado para atingir as necessidades nutricionais dos pacientes, mediante a adequação aos objetivos dietoterápicos, com o intuito da adesão do paciente ao tratamento, possibilitando o consumo de um produto com densidade calórica aumentada em um menor volume, garantindo a oferta de mais calorias, proteínas, vitaminas e minerais, a fim de promover uma recuperação do estado nutricional de forma mais rápida e eficaz.

Entendemos ainda que ao ser lançado um descritivo para o produto a ser adquirido, essa honrosa secretaria visa garantir a economicidade, diante do cumprimento dos princípios básicos da legalidade, tendo no edital a soberania das especificações e seu fiel cumprimento.

Diante dos fatos relatados, cabe deixar claro que o produto Supra soy (marca Josapar) e Nutridrink Compact Protein 125ml (marca Danone), ofertados respectivamente nos itens 04 e 16 pela recorrente, está em total conformidade com as exigências do descritivo, estando, portanto, apto a atender à necessidade deste renomado Órgão conforme informação nutricional abaixo:





SupraSoy Light Zero Lactose

INGREDIENTES

Mistura à base de proteína isolada de soja (proteína isolada de soja, fosfato de cálcio e emulsificante lecitina), maltodextrina, mistura à base de gordura (óleo de palma fracionado, xerope de milho e estabilizantes esteres de mono e diglicérides de ácidos graxos com ácido palmitil tartárico e monoéster de citratos), vitaminas e minerais (fosfato de cálcio dibásico, nicotinamida, ortofosfato tríplice, vitamina B6, riboflavina, vitamina A, niacina e ácido fólico), sal, vitaminas e minerais (fosfato tribásico e ácido fólico), e aroma idêntico ao natural de baunilha, aroma idêntico ao natural de leite, espessante como xantana e carbóximetilcelulose sódica, edulcorante sucralose.

ALÉRGICOS: CONTEM DERIVADOS DE SOJA. NÃO CONTEM GLÚTEN.

NUTRIDRINK COMPACT PROTEIN



Alimento para nutrição oral, nutricionalmente completo, hipercalórico (2,4 kcal/ml), hiperproteico (24% VOT) e normolipídico, de baixo volume e alta densidade calórica e proteica. Oferece alto aporte de nutrientes em pequeno volume.

NÃO CONTEM GLÚTEN.

Outra situação analisada pela recorrente, e que também deve ser considerada, é o fato de que nos itens 03, 05, 06, 08 ao 15 e 17, a empresa **CEARENSE HOSPITALAR EIRELI** apresentou marcas inexistentes no mercado, assim vejamos:

Art médica



Produtos Hospitalares Especializados

3	FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL INDICADA PARA CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS, EM PÓ, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, NORMOCALÓRICA, NORMOPROTEICA EM DILUIÇÃO PADRÃO, ISENTA DE GLÚTEN COM OU SEM SABOR, APRESENTAÇÃO A PARTIR DE 500G.	UNID.	3307	NOVA NUTRI
5	FÓRMULA INFANTIL EM PÓ, INDICADA PARA COMPLEMENTAR A DIETA ALIMENTAÇÃO DE BEBÊS ENTRE 0 A 6 MESES DE IDADE, SEM GLÚTEN, LATA 800G.	UNID.	624	NUTRIVITA
6	FÓRMULA INFANTIL EM PÓ, INDICADO PARA LACTENTES DE 0 A 6 MESES DE IDADE, COM PREBIÓTICOS, SEM GLÚTEN, LATA 400G.	UNID.	624	PROVITA
8	FÓRMULA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO NUTRICIONAL PARA UTILIZAÇÃO EM NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL, DESTINADA PARA NECESSIDADES ELEVADAS DE PROTEÍNA, PODENDO CONTER L-LEUCINA E ZINCO, COM OU SEM SABOR EM PÓ, SEM GLÚTEN E SACAROSE ADICIONADO DE FIBRAS SOLÚVEIS, EMBALAGEM A PARTIR DE 300G.	UNID.	312	VITAE SAUDE
9	FÓRMULA HIPERPROTEICA, DESTINADA PARA ELEVADA NECESSIDADE DE PROTEÍNAS PARA MANUTENÇÃO DO GANHO DE MASSA MUSCULAR, PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL COM FONTE DE PROTEÍNA DO SORO DO LEITE RICO EM VITAMINA D E VITAMINAS EM COMPLEXO B, SEM SACAROSE E GLÚTEN, SABOR NEUTRO, APRESENTAÇÃO LATA A PARTIR DE 350G.	UNID.	187	NOVA NUTRI
10	FÓRMULA NUTRICIONALMENTE COMPLETA EM PÓ, CONTENDO PROTEÍNAS DE ALTO VALOR BIOLÓGICO, BAIXO TEOR DE Gordura saturada, DESTINADO A PACIENTES COM RISCO NUTRICIONAL OU SITUAÇÕES DE NUTRIÇÃO ENTERAL PROLONGADA, PODE SER UTILIZADO VIA ORAL, DENSIDADE CALÓRICA 1,0 / 1,2 OU 1,5 KCAL/ML CONFORME DILUIÇÃO, EMBALAGEM DE NO MÍNIMO 400G.	UNID.	1404	ENUTRI
11	FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL, COM DENSIDADE CALÓRICA DE 1,5 KCAL/ML, COMER MIX PROTÉICO COM PROTEÍNAS DE ALTO VALOR BIOLÓGICO QUE GARANTE MELHOR ESVAZIAMENTO GÁSTRICO, ISENTO DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN, SABOR: BAUNILHA, EMBALAGEM: 1,000ML.	UNID.	5279	ENUTRI
12	FÓRMULA NUTRICIONALMENTE COMPLETA EM PÓ, CONTENDO PROTEÍNAS DE ALTO VALOR BIOLÓGICO, BAIXO TEOR DE Gordura saturada, DESTINADO A PACIENTES COM RISCO NUTRICIONAL OU SITUAÇÕES DE NUTRIÇÃO ENTERAL PROLONGADA, PODE SER UTILIZADO VIA ORAL, DENSIDADE CALÓRICA: 1,0 / 1,2 OU 1,5 KCAL/ML, CONFORME DILUIÇÃO, EMBALAGEM DE NO MÍNIMO 800G.	UNID.	2870	NOVA NUTRI
13	FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL, COM DENSIDADE CALÓRICA 1,2 KCAL/ML, FORMULADO COM PROTEÍNA 100% SOJA, ISENTO DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN, ADICIONADO DE FIBRAS SOLÚVEL E INSOLÚVEL, SABOR: BAUNILHA, EMBALAGEM: 1,000ML.	UNID.	2124	ENUTRI
14	FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL, COM DENSIDADE CALÓRICA 1,2 KCAL/ML, FORMULADO COM UM MIX DE PROTEÍNAS ANIMAL E VEGETAL, ISENTO DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN, ADICIONADO DE FIBRAS SOLÚVEIS E INSOLÚVEIS, SABOR: BAUNILHA, EMBALAGEM: 1,000ML.	UNID.	692	NOVA NUTRI
15	FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL, COM DENSIDADE CALÓRICA 1,5 KCAL/ML, FORMULADO COM UM MIX DE PROTEÍNAS ANIMAL E VEGETAL, ISENTO DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN, ADICIONADO DE FIBRAS SOLÚVEIS E INSOLÚVEIS, SABOR: BAUNILHA, EMBALAGEM: 1,000ML.	UNID.	2745	NOVA NUTRI
17	FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL, COM DENSIDADE CALÓRICA DE 1,5 KCAL/ML, COMER MIX PROTÉICO COM PROTEÍNAS DE ALTO VALOR BIOLÓGICO QUE GARANTE MELHOR ESVAZIAMENTO GÁSTRICO, ISENTO DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN, SABOR: BAUNILHA, EMBALAGEM: 1,000ML.	UNID.	1123	ENUTRI

Art médica

Produtos Hospitalares Especializados



Com isso, em uma breve análise, podemos constatar a inexistência das marcas colocadas nos itens acima, dentro do mercado de produtos para nutrição.

Entende-se que a apresentação equivocada ou a não apresentação das marcas e/ou fabricantes, impossibilita uma análise correta referente a aceitação dos itens em questão, induzindo o vencedor a ofertar qualquer tipo de produto no momento da entrega, uma vez que o mesmo não discriminou nomes corretos de marcas e/ou fabricantes para esses itens, e sim de nome de sites que vendem produtos para nutrição.

É importante que o concorrente deixe claro em sua proposta final, quais marcas ou fabricantes estão ofertando, para que essa secretaria seja assertiva na aquisição de produtos considerados não só como alimentos mais como itens que levam bem estar e melhora do pacientes que irão fazer o consumo. É de suma importância, dentro do setor público, saber o que está sendo adquirido para que não haja entraves ou mal entendidos no recebimento, levando em consideração que esta aquisição é para um período de 12 meses.

Diante do exposto, levando em consideração a seriedade desta Renomada Secretaria, que é justa em realizar profunda análise nos produtos ofertados, uma vez que já realizou diversas desclassificações de outros itens que não se encontram em conformidade aos descritivos solicitados, entendemos pela desclassificação da Empresa **CEARENSE HOSPITALAR EIRELI** com CNPJ-26.436.496/0001-34, no Lote 43, uma vez que alguns itens ofertados estão em desacordo com as exigências técnicas da especificação do edital e que não apresentou corretamente as marcas que está sendo ofertadas neste certame.

Por essa razão, é inevitável a reforma da decisão para que seja determinada a desclassificação da empresa vencedora, pois os produtos

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or similar character, located at the bottom right of the page.

Art médica

Produtos Hospitalares Especializados

supracitados não atendem as exigências técnicas do edital, tornando-se inviável. É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a proposta mais vantajosa à administração, que, por sua vez, é aquela que conjuga qualidade, garantia ao interesse público, especificação adequada ao objeto licitado e preço vantajoso (melhor relação custo-benefício).

Resta claro que o critério a ser levado em consideração para a análise de determinada proposta deverá considerar que tanto o valor ofertado quanto à QUALIDADE E ADEQUAÇÃO do produto cotado estejam de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes.

DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: finalidade administrativa, eficiência, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, ampla concorrência entre outros.

Vejamos os preceitos legais elencados no art. 3º da Lei 8.666/90:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. **(grifo nosso)**



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é aquele que eleva as regras do edital ao patamar de lei interna do processo licitatório, não podendo suas regras e exigências deixar de ser cumpridas, sob pena de nulidade do procedimento. Observemos os ensinamentos da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, Inciso I).**

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da eficiência. Vejamos o que o administrativista Helly Lopes Meireles(1996):

Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.**

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingido pelo processo licitatório, pois este busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública deve proceder com o intuito de adquirir bens que serão servíveis a necessidade

Art médica

Produtos Hospitalares Especializados

pública, pois se não for atingido o objetivo final a administração estará fadada a

uma má contratação.



O princípio da finalidade é um importante instrumento de controle da administração pública, pois o contrato firmado com terceiro deve sempre ter seus olhares para o interesse público, não podendo essa finalidade ser desviada de forma a não atingir o objetivo finalístico almejado. Passemos a compreender o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007):

Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de **um resultado de interesse público**. Já sob um sentido restrito, a finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei.

Nesse diapasão, podemos identificar que diante do caso concreto, é necessário que o parecer técnico seja revisto, pois os produtos apresentados pela empresa vencedora não atendem a toda especificação exigida no edital.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vimos requer que Vossa Senhoria se digne a:

- I – Julgar a procedência do presente recurso;
- II – Rever o ato de aceitação do lote 43, procedendo com a retorno a fase de aceitação.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Eusébio, 26 de agosto de 2021.

ART MÉDICA COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA
CNPJ: 02.626.340/0001-58

Paulo Roberto da Silva Seabra
PAULO ROBERTO DA SILVA SEABRA

Representante Legal
RG: 82802314853 – CPF: 175.159.397-53

Rua Nossa Senhora de Nazaré nº 02- Guaribas -Eusébio CE
Fone: (085) 3278.2844 CEP 61.760-000
C.G.C 02.626.340/0001-58 C.G.F 06.268.389-6